

PARECER Nº 459/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 063/2003.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa tornar obrigatório que as Escolas de Educação Infantil mantidas por organizações privadas, exponham em local de fácil visualização, a autorização para o seu funcionamento, expedida pelo Poder Público Municipal.

A educação, incluindo-se aí a educação infantil, é atividade típica do Estado, de modo que quando a atividade é exercida pelo particular, este o faz por delegação do Poder Público, de modo que ainda que explorado pela iniciativa privada, o serviço em si remanesce público. Desta forma, todos os princípios que informam a prestação do serviço público no âmbito da administração igualmente regem a prestação do serviço público quando a sua execução é transpassada ao particular, de modo que este deve ser prestado com eficiência, regularidade, pontualidade e segurança, consoante preceitua o parágrafo único do art. 123 da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, deve a prestação do serviço público se pautar pelo princípio da transparência que impõe à Administração e aos seus delegados a obrigatoriedade de agir de modo a facilitar que os administrados possam controlar e fiscalizar os atos por eles efetivados.

Assim, a propositura em apreço, para além de fundamentar-se na regra geral, expressa no art. 13, I, da LOM, que faculta ao Município legislar sobre assunto de interesse local, esteia-se ainda, no princípio da transparência dos atos da administração e de seus agentes delegados, uma vez que franquear aos administrados amplo acesso à autorização para o funcionamento do estabelecimento de ensino, possibilita que aqueles exerçam um controle mais efetivo quanto à habilitação destes para funcionar, efetivando-se, assim, as finalidades do princípio da transparência.

Insta que se frise que na espécie não há que se falar em ingerência do Legislativo na administração do serviço público - seara reservada à atuação privativa do Executivo -, tendo em conta que não se pressupõe atos concretos de administração, mas apenas fixa-se uma norma de conduta geral e abstrata visando-se à efetivação da fiscalização dos estabelecimentos de ensino do município, administrados pela iniciativa privada, quanto à regularidade de suas autorizações para funcionamento.

Face o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, há necessidade de se adequar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar n. 95/98 que dispõe acerca da redação, alteração e consolidação das leis, bem como suprimir a disposição constante do art. 2º, uma vez que o ensino particular é atividade delegada do Poder Público, de modo que não há possibilidade legal de um estabelecimento de ensino funcionar sem a respectiva autorização que se consubstancia no instrumento de delegação, de modo que a figura de um protocolo de autorização temporária não condiz com a necessidade de autorização prévia para se iniciar o funcionamento. Assim, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 0063/03.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição da Autorização de Funcionamento de Escolas de Educação Infantil particulares em local de fácil visualização.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As Escolas de Educação Infantil mantidas por organizações privadas, ficam obrigadas a partir da publicação desta Lei, a afixar, em local de fácil visualização pelos pais ou responsáveis, a autorização para o seu funcionamento, expedida pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/4/03
Augusto Campos - Presidente
Antonio Paes-Baratão - Relator
Alcides Amazonas
Carlos A. Bezerra Jr.
Celso Jatene
Goulart